



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone: (044) 436-1285 - Cx. P. 01 - CEP 87.980.000
ITAÚNA DO SUL - PR.

LEI Nº 193/95

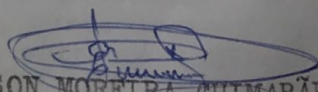
SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A., através da linha de Crédito " Pró-Município " / por antecipação da Receita e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edson Moreira Guimarães, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, AUTORIZADO a contratar Operação de Crédito até o limite de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), junto ao Banco do Estado do Paraná, S.A., por prazo não superior à 10 (dez) meses, com taxas de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contrato de Operação de Crédito.
- PARÁGRAFO ÚNICO:- A autorização para contratação do Crédito acima, destina-se ao pagamento do Funcionalismo Municipal e Legislativo, ambos referentes ao mês de fevereiro de 1.995.
- Artigo 2º - Em garantia à Operação de Crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal, AUTORIZADO a ceder ao Agente Financeiro, parcelas do Imposto sobre Operação relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou tributo que o substituir em montante necessário para amortizar as prestações do principal e acessórios, na forma do que venha a ser contratado.
- Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul
Estado do Paraná, em 07 de março de 1.995


EDSON MOREIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - ESTADO PARANÁ

ANTE PROJETO DE LEI Nº 006/95

SÚMULA: Altera o anexo IV e V da Lei nº 119/91 de 10 janeiro de 1992 Plano de Cargos e Salários e acrescenta os Artigos 44 à 50.

Artigo 1º - O anexo IV e V da Lei nº 119/91, Plano de Cargos e Salários e carreira deste Município passa a vigorar com a nova redação dada por esta Lei.

Artigo 2º - Para os Servidores com o Cargo de Médico Constante no Anexo II da Lei Municipal 119/91 o chefe do Poder Executivo poderá através de Decreto estabelecer gratificação de produtividade até o limite de 13% Dos Boletins de Produtividade Ambulatorial.

Artigo 3º - Acrescentar os seguintes artigos:

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 44º - Para atender encargos de Chefia ou de outra natureza, quando não constituem atribuições de Cargos em provimento em comissão, o Executivo Municipal Poderá Instituir Função gratificada aos Titulares de Unidades Administrativas ou com encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo 1º - A Função Gratificada não constitui Cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer função de chefia ou de outra natureza .

Parágrafo 2º - A denominação, qualificação, valores e demais requisitos para o exercício da função gratificada serão estabelecidas pelo Executivo Municipal mediante Decreto.

Parágrafo 3º - O Valor da Função Gratificada fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo do servidor designado.

Parágrafo 4º - É vedado a acumulação remunerada de função gratificada ou de cargos em comissão.

Parágrafo 5º - As funções gratificadas só poderão ser exercidas por servidores de Cargos de Provimento efetivo.

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Artigo 45º - Pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-a ao servidor, Gratificação especial que fica fixada entre os limites de percen-

tuais de 30% (trinta por cento) à 120% (cento e vinte por cento) dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou unidades administrativas correspondentes.

Artigo 46º - O Regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado no interesse da Administração.

I - O ocupante de Cargo em Comissão que envolva responsabilidade de Direção, Chefia, Administração, Coordenador e Assessor.

II - Aos que exerçam atividade de natureza Técnica ou Científica.

III - Ao conjunto de Servidores de determinadas Unidades ou setores do mesmo, quando a natureza do trabalho o exigir.

IV - Aos médicos e dentistas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado individualmente a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Artigo 47º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga, o servidor a carga horária semanal de trabalho criada pelo cargo que o servidor exercer, sem prejuízo de permanecer a disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigir.

Artigo 48º - Pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o servidor, gratificação mensal indivisível, fixada por Portaria nos índices percentuais estabelecidos no Artigo 45º desta Lei.

Parágrafo Único - O ato designatório para percepção da Gratificação pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, indicará o índice percentual a ser aplicado para efeito de determinar o valor da gratificação mensal.

Artigo 49º - A gratificação de que trata este capítulo poderá ser retirada do servidor que esteja percebendo-a, sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que haja motivo para a sua concessão.

Artigo 50º - O Chefe do Poder Executivo, para os cargos de médico e dentista poderá conseder período extraordinário.

Parágrafo 1º - O período extraordinário não poderá ultrapassar a carga horária que estabelecer o cargo.

Parágrafo 2º - A comissão dar-se-a por Decreto que também estabelecerá a carga horária

ção, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do
Paraná, aos 22 dias do mês de junho de 1.995.

Edson Moreira Guimarães
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 002/95 - INSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO

Artigo 1º - FUNDADO

CARGO HORÁRIO : 40 A 44

Atividade : Ensino, Instrução
Educação : Fundamental
Ensino : 1º grau

Recrutamento externo
Qualificação
não exige

DESCRIÇÃO DO CARGO:

Exercer as tarefas inerentes à administração e controle
das atividades municipais.

REQUISITOS BÁSICOS:

Graduação em Ciências da Administração ou equivalente, com
carga horária de 240 horas, ensino médio, ensino superior, pós-graduação e experiência.

Exigir a apresentação de currículo atualizado, com
dados pessoais e profissionais.

Exigir a apresentação de currículo atualizado, com
dados pessoais e profissionais, e a apresentação de
certificado de antecedentes criminais, atualizado.

Exigir a apresentação de currículo atualizado, com
dados pessoais e profissionais, e a apresentação de
certificado de antecedentes criminais, atualizado.

Exigir a apresentação de currículo atualizado, com
dados pessoais e profissionais, e a apresentação de
certificado de antecedentes criminais, atualizado.

MANUAL DE OCUPAÇÃO

G.C.S - GRUPO OCUPACIONAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇO -

CARGO : ZELADOR

CARGO HORÁRIA : 40 À 44

Requisitos recrut. interno
Escolaridade alfabetizado
Experiência não exige

Recrutamento externo
alfabetizado
não exige

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Orientar e exercer tarefas inerentes à zeladoria e conservação de próprios Municipais.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

Zelar e cuidar da conservação e próprios municipais tais como: unidades de recreação, escolas, praças, logradouros, prédios e instalações.

Percorrer a área sob a responsabilidade, inspecionando no sentido de impedir depredações.

Comunicar toda irregularidade verificada.

Efetuar pequenos consertos e reparos.

Providenciar os serviços de manutenção em geral.

Ter sob sua guarda, materiais de competição esportiva e outros .

Zelar pela limpeza e conservação de praças, recintos e prédios.

Solicitar e manter controle de materiais necessários à limpeza, manutenção e conservação dos locais sob sua responsabilidade.

Executar outras tarefas correlatas.

ANEXO IV

G.O.M. - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL E MANUTENÇÃO

CARGOS	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA INICIAL
Carpinteiro	02	40	GOM 06
Motorista I	03	40	GOM 01
Motorista II	03	40	GOM 14
Encanador	01	40	GOM 02
Mecânico I	01	40	GOM 06
Mecânico II	01	40	GOM 14
Pedreiro	02	40	GOM 06
Operador de Máq. I	01	40	GOM 01
Operador de Máq. II	02	40	GOM 14
Operador de Máq. III	01	40	GOM 21

Q.R.V. - QUADRO DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS

GOM 01 - 157,99	GOM 17 - 253,51	GOM 33 - 406,80
GOM 02 - 162,73	GOM 18 - 261,12	GOM 34 - 419,00
GOM 03 - 167,61	GOM 19 - 268,95	
GOM 04 - 172,64	GOM 20 - 277,02	
GOM 05 - 177,82	GOM 21 - 285,33	
GOM 06 - 183,15	GOM 22 - 293,89	
GOM 07 - 188,64	GOM 23 - 302,71	
GOM 08 - 194,30	GOM 24 - 311,79	
GOM 09 - 200,13	GOM 25 - 321,14	
GOM 10 - 206,13	GOM 26 - 330,77	
GOM 11 - 212,31	GOM 27 - 340,69	
GOM 12 - 218,68	GOM 28 - 350,91	
GOM 13 - 225,24	GOM 29 - 361,44	
GOM 14 - 232,00	GOM 30 - 372,28	
GOM 15 - 238,96	GOM 31 - 383,45	
GOM 16 - 246,13	GOM 32 - 394,95	

Referente ao mês de abril 1995
Anexo do Decreto Nº 06/95

ANEXO V

G.C.S. - GRUPO OCUPACIONAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS

CARGOS	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA INICIAL
Auxiliar de sev. Gerais	35	40	GCS 01
Auxiliar de Raio (X)	01	40	GCS 05
Auxiliar Administrativo	06	40	GCS 13
Auxiliar de Saúde	05	40	GCS 13
Auxiliar de Laboratório	01	40	GCS 05
Auxiliar de Saneamento	01	40	GCS 13
Auxiliar de Farmácia	01	40	GCS 05
Agente Administrativo	06	40	GCS 40
Atendente de Enfermagem	06	40	GCS 16
Atendente de Creche	04	40	GCS 10
Agente Social	01	40	GCS 13
Supervisora de Creche	01	40	GCS 13
Garí	08	40	GCS 01
Mestre de Obras	01	40	GCS 40
Fiscal de Cad. Postura	02	40	GCS 13
Zelador	02	40	GCS 02

Q.R.V. - QUADRO DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS

GCS 01 - 101,41	GCS 18 - 167,60	GCS 35 - 277,01
GCS 02 - 104,45	GCS 19 - 172,63	GCS 36 - 285,32
GCS 03 - 107,58	GCS 20 - 177,81	GCS 37 - 293,88
GCS 04 - 110,81	GCS 21 - 183,14	GCS 38 - 302,70
GCS 05 - 114,13	GCS 22 - 188,63	GCS 39 - 311,78
GCS 06 - 117,55	GCS 23 - 194,29	GCS 40 - 321,13
GCS 07 - 121,08	GCS 24 - 200,12	GCS 41 - 330,76
GCS 08 - 124,71	GCS 25 - 206,12	GCS 42 - 340,68
GCS 09 - 128,44	GCS 26 - 212,30	GCS 43 - 350,90
GCS 10 - 132,30	GCS 27 - 218,67	GCS 44 - 361,43
GCS 11 - 136,27	GCS 28 - 225,23	GCS 45 - 372,27
GCS 12 - 140,36	GCS 29 - 231,99	GCS 46 - 383,44
GCS 13 - 144,57	GCS 30 - 238,95	GCS 47 - 394,94
GCS 14 - 148,91	GCS 31 - 246,12	GCS 48 - 406,79
GCS 15 - 153,38	GCS 32 - 253,50	GCS 49 - 418,99
GCS 16 - 157,98	GCS 33 - 261,11	GCS 50 - 431,56
GCS 17 - 162,72	GCS 34 - 268,94	

Referente ao mês de abril de 1995

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ